



**ENERGY**  
Serviços



EXMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE

CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 2021.04.05.01FG

**ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 19.959.003/0001-85, com sede na Rua Alfredo Terceiro, 500, 2º Andar, Sala 204 – Centro – Boa Viagem - CE, vem, por meio de seu representante legal, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

#### **TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**

Nos termos do disposto do art. 42 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

#### **FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passamos a demonstrar:



**ENERGY**  
Serviços



## 1. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS ABUSIVAS

Ao determinar a obrigatoriedade da Administração Pública em selecionar a proposta que melhor atenda às suas necessidades, a lei tratou de estabelecer requisitos mínimos de atendimento e também limitou expressamente a sua comprovação, nos seguintes termos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

IV - regularidade fiscal e trabalhista;  
(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;



**ENERGY**  
Serviços



II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:  
(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);



**ENERGY**  
Serviços



II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



**ENERGY**  
Serviços



I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no Inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:



**ENERGY**  
Serviços



a) quanto à capacitação técnica profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) (VETADO)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de



**ENERGY**  
Serviços



maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através



**ENERGY**  
Serviços



de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (VETADO)

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja





**ENERGY**  
Serviços



avaliação, para efeito de aceitação ou não, antecedendo sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:



**ENERGY**  
Serviços



I - balanço patrimonial demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou



**ENERGY**  
Serviços



lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de



**ENERGY**  
Serviços



forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º (VETADO)

§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou por funcionário da unidade que realiza a licitação, ou publicação em órgão de imprensa oficial.

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da



**ENERGY**  
Serviços



administração ou publicação  
órgão da imprensa oficial.  
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de  
1994)

§ 1º A documentação de que tratam  
os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser  
dispensada, no todo ou em parte, nos  
casos de convite, concurso,  
fornecimento de bens para pronta  
entrega e leilão.

Ou seja, a lei expressamente estabeleceu um **limite de qualificação a ser exigida**, onde claramente, percebe-se que esta nobre comissão de licitação, extrapolando a finalidade contida na lei, impôs no edital exigências abusivas, sendo ela o subitem:

- **5.5.3.2 - Capacitação Técnica Profissional**, através da comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente na data prevista para apresentação da proposta, profissional de nível superior ou técnico, devidamente registrado no CREA, ou com especialidade e/ou similares em **Engenharia de Segurança do Trabalho**, para atuar como responsável técnico, gerente e supervisor de serviços.

Acontece, nobre comissão, que essa exigência contraria o que está estabelecido na Norma Regulamentadora Brasileira - 04 que informa quando e onde deverá conter a obrigatoriedade de um Engenheiro de Segurança, conforme quadro abaixo:



Grau de Risco	N.º de Empregados no estabelecimento		50 a 100	101 a 250	251 a 500	501 a 1.000	1.001 a 2000	2.001 a 3.500	3.501 a 5.000	Acima de 5000 Para cada grupo De 4000 ou fração acima 2000**
	Técnicos									
1	Técnico Seg. do Trabalho					1	1	1	2	1
	Engenheiro de Seg. do Trabalho							1*	1	1*
	Aux. Enfermagem do Trabalho							1	1	1
	Enfermeiro do Trabalho								1*	
	Médico do Trabalho							1*	1	1*
2	Técnico Seg. do Trabalho					1	1	2	5	1
	Engenheiro de Seg. do Trabalho						1*	1	1	1*
	Aux. Enfermagem do Trabalho						1	1	1	1
	Enfermeiro do Trabalho								1	
	Médico do Trabalho						1*	2	1	1
3	Técnico Seg. do Trabalho		1	2	3	4	6	8		3
	Engenheiro de Seg. do Trabalho				1*	1	1	2	1	1
	Aux. Enfermagem do Trabalho					1	2	1	1	1
	Enfermeiro do Trabalho								1	
	Médico do Trabalho				1*	2	1	2		1
4	Técnico Seg. do Trabalho	1	2	3	4	5	8	10		3
	Engenheiro de Seg. do Trabalho		1*	1*	1	1	2	3		1
	Aux. Enfermagem do Trabalho				1	1	2	1		1
	Enfermeiro do Trabalho								1	
	Médico do Trabalho		1*	1*		1	1	2	3	

(\*) Tempo parcial (mínimo de três horas)  
 (\*\*) O dimensionamento total deverá ser feito levando-se em consideração o dimensionamento de faixas de 3501 a 5000 mais o dimensionamento do(s) grupo(s) de 4000 ou fração acima de 2000

OBS. Hospitais, Ambulatórios, Maternidade, Casas de Saúde e Repouso, Clínicas e estabelecimentos similares com mais de 500 (quinhentos) empregados deverão contratar um Enfermeiro em tempo integral

- **5.5.3.3 – Capacitação Técnica Profissional**, através da comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente na data prevista para apresentação da proposta, profissional de nível superior ou técnico, devidamente registrado no CREA, ou com especialidade e/ou similares em **Engenharia Ambiental**, para atuar como responsável técnico, gerente e supervisor de serviços.
- **5.5.3.4 – Capacitação Técnica Profissional**, através da comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente na data prevista para apresentação da proposta, profissional de nível superior ou técnico, devidamente registrado no CAU, ou com especialidade e/ou similares em **Arquiteto**, para atuar como responsável técnico, gerente e supervisor de serviços.
- **5.5.3.5 – Capacitação Técnica Profissional**, através da comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente na data prevista para apresentação da proposta, profissional de nível superior ou técnico, devidamente registrado no CRA, **Administrador**.



**ENERGY**  
Serviços



ao qual as mesmas não está elencada no rol de documentos passíveis de serem exigíveis.

O edital trouxe exigências técnicas que desbordam do mínimo necessário, em especial a exigência de que a empresa tenha profissional que seja inscrito em **Conselho que não competente (CRA e CAU)** para fiscalizar o objeto licitado. Tal exigência não tem qualquer coerência com o objeto licitado.

Ocorre, que tratam-se de exigências que ferem a competitividade, e que poderia ser suprida de formas diferentes, conforme precedentes sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.  
CLÁUSULA RESTRITIVA DA  
COMPETITIVIDADE. ANULAÇÃO.  
AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E  
CERTO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO  
UNÂNIME. Restringir a participação em  
licitação a empresas que forneçam  
bens e possuam, no local, assistência  
técnica, é medida que, além de  
restringir **sobremaneira** a  
competitividade, implica em  
exigência que pode ser suprida de  
forma diversa, sem comprometer a  
competitividade. (...).

(Relator (a): Des. Celyrio Adamastor  
Tenório Accioly; Comarca: Foro de  
Maceió; Órgão Julgador: 16º Vara  
Cível da Capital / Fazenda Estadual;  
Data do Julgamento: 14/11/2017; Data  
de registro: 01/12/2017)

LICITAÇÃO – Agravo de Instrumento –  
Mandado de Segurança – Município



**ENERGY**  
Serviços



de Pirassununga – Insurgência contra decisão que deferiu a liminar para o fim de suspender o Pregão Presencial nº 33/2017 – Manutenção do decisum – Exigência de qualificação técnica não condizente com o objeto licitado – Pregão Presencial nº 33/2017, realizado pela Municipalidade, visando contratar empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos dos serviços de saúde dos Grupos A (A2, A3 e A5), B e E (RCD 306/04 da ANVISA) – Edital do certame que traz exigência de Qualificação Técnica apenas com relação aos resíduos dos Grupos A e E (RDC 306/04 da ANVISA) – Presença do fumus boni juris para a manutenção da liminar – Decisão mantida – Recurso Improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2185853-58.2017.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirassununga – 3ª Vara; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 18/10/2017).





**ENERGY**  
Serviços



Diante do exposto, **REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos**, de modo a ser excluída as exigências confidas nos itens 5.5.3.2; 5.5.3.3; 5.5.3.4; 5.5.3.5 possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Nestes termos, pede Deferimento.

Boa Viagem/CE, 07 de Maio de 2021.

*Ivna de Alencar Costa*

Ivna de Alencar Costa

Advogada

OAB/CE 35.305

*Fernando Igor Garcia de Lima Paulino*

Fernando Igor Garcia de Lima Paulino

CPF: 074.221.613-61

Energy Serviços Eireli-EPP

Sócio Administrador

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Ref. a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.04.05.01FG

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONCERNENTES À GESTÃO INTEGRAL DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INCLUINDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALITRE.**

Em atenção ao Pedido de Impugnação do Edital, interposto pela empresa **ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 19.959.003/0001-85, com sede na Rua Alfredo Terceiro, 500, 2º Andar, Sala 204 – Centro – Boa Viagem - CE, vem esta procuradoria, emitir parecer após análise dos requerimentos, conforme fatos e fundamentos jurídicos abaixo esmiuçados:

#### 1.DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DOS PEDIDOS

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório no processo licitatório acima descrito está contemplada no item 2.1.4 do Edital de Concorrência n. **2021.04.05.01FG**, portanto admite-se o pedido interposto.

Entendo também ser o pedido tempestivo, conforme dispõe o artigo 41, §2º da Lei 8.666/93, que o edital de licitação poderá ser impugnado até o segundo dia útil antecedente à abertura dos envelopes de habilitação.

**§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).**

Ressalta-se que a Empresa autora, apresentou sua impugnação em 07 de Maio de 2021, ou seja, tempestivamente, já que o certame está marcado para ocorrer em 24 de Maio de 2021.

## **2. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO**

A Autora pretende, através de sua impugnação, a retirada de algumas exigências contidas no âmbito do Edital referente a Concorrência Pública Nº 2021.04.05.01FG.

A Empresa **ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP**, em suas razões alega que no referido edital ocorreu abuso de exigências técnicas, fazendo

alusão as exigências previstas nos itens 5.5.3.2; 5.5.3.3; 5.5.3.4; 5.5.3.5, ambos constantes no edital em questão.

A Recorrente alega que perante esses supostos abusos cometidos no presente edital, o mesmo deverá ser suspenso.

### 3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

#### 3.1 QUANTO À IMPUGNAÇÃO AO ITEM 5.5.3.2 – EXIGENCIA DE ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO:

A preocupação sobre segurança em instalações elétricas tem se tornado uma das relevantes preocupações dos atores públicos, quanto ao estabelecimento de exigências para a prestação de serviços.

Por sua vez, a matéria é também regulada pelo Ministério do Trabalho através da **NR-10 (SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE)**, de cumprimento compulsório pelas empresas do ramo, o qual descreve etapas, cuja compreensão faz por entender da necessidade de apresentar, conjuntamente, a capacitação técnica de engenheiro de segurança do trabalho.

Em 1º plano, os trabalhadores que atuem na rede energizada deverão ser autorizados e capacitados pela empresa, tal como descreve o item 10.8 da norma:

**10.8.3 - É considerado trabalhador capacitado aquele que atenda às seguintes condições, simultaneamente:**

- a) receba capacitação sob orientação e responsabilidade de profissional habilitado e autorizado;
- e
- b) trabalhe sob a responsabilidade de profissional habilitado e autorizado.

Adiante, a regra descreve que haverá profissional responsável pela capacitação e treinamento:

**10.8.3.1 A capacitação só terá validade para a empresa que o capacitou e nas condições estabelecidas pelo profissional habilitado e autorizado responsável pela capacitação.**

**10.8.8 Os trabalhadores autorizados a intervir em instalações elétricas devem possuir treinamento específico sobre os riscos decorrentes do emprego da energia elétrica e as principais medidas de prevenção de acidentes em instalações elétricas, de acordo com o estabelecido no Anexo III desta NR. (Alterado pela Portaria MTPS n.º 508, de 29 de abril de 2016)**

E os procedimentos de trabalho a serem realizados devem ser estipulados pelo SESMT:

#### **10.11 - PROCEDIMENTOS DE TRABALHO**

**10.11.4 Os procedimentos de trabalho, o treinamento de segurança e saúde e a autorização de que trata o item 10.8 devem ter a participação em todo processo de**

**desenvolvimento do Serviço Especializado de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT, quando houver.**

Conforme consta no Anexo I do referido edital em questão, existe a descrição que os serviços contemplarão manutenção. O que por consequência, faz por ser necessário estipular tais procedimentos de trabalho.

Por essa perspectiva temos que é essencial para a atividade manter a segurança dos trabalhadores.

O Município de Salitre - CE, visa a tanto quanto o possível, resguardar-se da ocorrência de acidentes com energia elétrica (que são por vezes fatais), e evita inclusive uma responsabilidade objetiva, como se vê no art. 927 do Código Civil Brasileiro:

**Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.**

**Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.**

Aplica-se, portanto, a regra posta na Resolução CONFEA 325/1987, a qual traça as competências do Engenheiro de Segurança do Trabalho:

**Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho são as seguintes:**

**3- Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;**

**6- Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;**

**11- Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;**

**14- Orientar o treinamento específico de segurança do trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;**

**15- Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;**

E na NR-10:

## **10.2 - MEDIDAS DE CONTROLE**

**10.2.1 Em todas as intervenções em Instalações elétricas devem ser adotadas medidas preventivas de controle do risco elétrico e de outros riscos adicionais, mediante**

**técnicas de análise de risco, de forma a garantir a segurança e a saúde no trabalho.**

A argumentação posta na impugnação, caso aceita, reduz a segurança para os envolvidos, lembrando-se que está a se considerar só o Município, mas também as próprias empresas e os trabalhadores. Por essa linha cabe lembrar que dentre uma escolha entre assumir posições por maior segurança, quando comparada com uma posição sobre menor segurança, a própria Constituição Federal determina qual valor deve ser preservado.

**Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:**

**IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;**

**Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:**

**XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.**

Por essas razões, opino pelo indeferimento quanto ao item ora impugnado, devendo permanecer a exigência contida no edital.

**3.2 QUANTO À IMPUGNAÇÃO AO ITEM 5.5.3.3 – EXIGENCIA DE ENGENHEIRO AMBIENTAL:**



No âmbito do presente edital também é exigida às empresas participantes, que apresentem a comprovação de existência em seus quadros, de profissional de nível superior, devidamente registrado(a) no CREA, ou com especialidade e/ou similares em **Engenharia Ambiental**, para atuar como responsável técnico, gerente e supervisor dos serviços.

A inclusão de tal profissional como exigência justifica-se, com foco na sustentabilidade ambiental e econômica, pelo gerenciamento de resíduos dos descartes do Sistema de Iluminação Pública, como antigas luminárias, tradicionais lâmpadas de vapor sódio ou de mercúrio, que possuem elementos químicos tóxicos.

Vejamos o que diz o item 9.2 do Presente Edital:

**9.2. Triagem de Materiais e Destinação Final**

Todos os materiais retirados do Sistema de Iluminação Pública serão transportados pela Contratada para seu almoxarifado.

A Contratada fará, às suas expensas, um pré-tratamento e acondicionamento dos mesmos. Esses materiais ficarão depositados em local próprio, dentro da área coberta, até que a Prefeitura Municipal de Salitre, através de uma triagem, indique a destinação final dos mesmos.

A triagem dos materiais será efetuada por mão de obra fornecida pela Contratada, conforme orientação, fiscalização e posterior classificação dos Técnicos da Prefeitura Municipal de Salitre.

Os materiais retirados da rede de Iluminação Pública pela Contratada, após a triagem e classificação, deverão ser transportados pela Contratada para os almoxarifados da Prefeitura Municipal de Salitre, com exceção daqueles enquadrados na Lei de Crimes Ambientais e legislação complementar.

As devoluções de materiais à Prefeitura Municipal de Salitre deverão ser acompanhadas da

  
Dandara Martins Ferreira  
Eng. Eletricista - RNP 0619783644

Dessa forma, o esforço de modernização das lâmpadas de Salitre também levou em consideração os impactos ambientais gerados pela substituição das luminárias antigas por novas luminárias, e a destinação dentro do que emana a legislação ambiental.

Por isso, nos contratos de modernização que serão celebrados, disponibilizados pela Prefeitura, previu-se o correto descarte dos resíduos das lâmpadas: o serviço deverá ser realizado conforme as legislações vigentes, e o contratado deverá apresentar documentação para atestar o correto destino dos materiais.

Portanto, todo material ou equipamento retirado da Rede de Iluminação Pública, em decorrência da execução dos serviços sob responsabilidade da futura Contratada, deverá ser alvo de triagem, classificação e posterior reutilização ou descarte, conforme o caso.

Diante disso, caberá à Contratada elaborar um Programa de Tratamento e Descarte de Materiais (PTDM), destacando os procedimentos específicos, conforme o tipo de material, ressaltando-se entre eles os resíduos contaminantes que apresentam riscos à saúde pública e ao meio ambiente e necessitam tratamento e disposição especiais, em função de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e contaminação.

O armazenamento, transporte, descontaminação e descarte dos resíduos contaminantes deverá ser realizada por meio de empresa

contratada, que atenda a todos os requisitos legais da legislação ambiental vigente.

A comprovação ao Poder Concedente da correta destinação final destes resíduos se dará através da emissão e encaminhamento de certificado de descontaminação e destinação final dos resíduos.

De acordo com o CONFEA:

## Campos de Atuação Profissional, por Título, Modalidade

(De acordo com Resoluções números 218/1973-Confea, 447/2000-Confea)

### Área 1 – Engenharia

ÍTULO/MODALIDADE	OBJETOS E CAMPOS DE ATUAÇÃO
Engenheiro Civil	Atividades 01 a 18 relativas a: prédios/edifícios e suas instalações e sistemas; estradas e pistas de rolamentos; aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem; irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
Engenheiro Eletricista	Atividades 01 a 18 relativas a: geração, transmissão, distribuição e utilização de energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.
Engenheiro Mecânico e Industrial	Atividades 01 a 18 relativas a: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.
<u>Engenheiro Ambiental</u>	atividades 01 a 14 e 18 relativas a: administração, gestão e ordenamentos ambientais; <u>monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.</u>

Dessa forma torna-se necessário a presença do Referido Profissional nos quadros da Contratada no objeto da licitação, opinando portanto pelo indeferimento da impugnação apresentada quanto a este item.

### **3.3 QUANTO À IMPUGNAÇÃO AO ITEM 5.5.3.4 – EXIGENCIA DE ARQUITETO URBANISTA:**

Vale dizer, de início que a exigência de atuação dos profissionais de Engenharia Eletricista e Arquitetura Urbanista decorrem da necessidade de atendimento e elaboração de um projeto de alta complexidade, sendo inarredável que ambos atuem de forma conjunta.

Além da necessidade de reduzir a onerosidade sobre o Ente Estatal há de se observar a existência de profissional engenheiro e arquiteto urbanista com devida especialização, considerando o objeto licitado, atendem exatamente a necessidade técnica almejada, posto que sem estes profissionais o sistema de iluminação pública poderia ficar comprometido e não atender aos anseios da população.

A fim de ilustrar a previsão legal quanto as atribuições do profissional arquiteto e urbanista importa transcrever o que consta da Lei 12.378/2010, consoante os termos a seguir:

**Art.1º. O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.**

**Atribuições de Arquitetos e Urbanistas**

**Art.2º. As atividades e atribuições do arquiteto urbanista consistem em:**

**I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;**

**II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;**

**III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;**

**IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;**

**V - direção de obras e de serviço técnico;**

**VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;**

**VII - desempenho de cargo e função técnica;**

**VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;**

**IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;**

**X - elaboração de orçamento;**

**XI - produção e divulgação técnica especializada; e**

**XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.**

**Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:**

**I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;**

**II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;**

**III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várilas escalas, inclusive a territorial;**

**IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;**

**V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de Intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, Inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;**

**VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-**

**interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;**

**VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;**

**VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;**

**IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;**

**X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;**

**XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.**

Por conseguinte, a inscrição em seus respectivos conselhos conclui por ser medida de ordem lógica, já que apenas podem atuar com a devida fiscalização do órgão de classe.

Repise-se que o projeto de que trata a concorrência pública possui alta complexidade, necessitando de profissionais capacitados, sob pena de prejuízos a Municipalidade e a seus munícipes, destinatários do serviço e das obras que serão contratadas.



A própria Lei de licitações prevê que será necessária a inscrição ou registro no conselho profissional competente, sendo que para o objeto do presente certame não há dúvidas quanto à imprescindibilidade de ambos profissionais, conforme:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

Desta forma, não há que se falar em afronta a legislação, sendo imperativa, portanto, a exigência a que alude o edital de convocação, devendo ser mantida, indeferindo o pedido apresentado.

### **3.4 QUANTO À IMPUGNAÇÃO AO ITEM 5.5.3.5 – EXIGENCIA DE ADMINISTRADOR REGISTRADO NO CRA**

Ressalta-se que tais serviços de contratação de prestações de serviços terceirizados, estão relacionadas com a atividade de Administração, e se enquadram na exigência aqui imposta.

O Edital em questão impõe o requisito impositivo de obrigatoriedade de registro no CRA-CE, bem como onde deverão ser averbados os atestados de capacitação técnica, conforme as regras constantes do ordenamento jurídico.

É imperioso salientar, para que reste demonstrada a adequação editalícia, a citação do dispositivo que coloca as tarefas objeto do contrato sob a égide daquelas açambarcadas pela competência do CRA-CE.



Assim, é que ganha relevo a Lei n. 4.769 de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e dá outras providências, diz no art. 2º, in verbis:

**Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante a) (--) b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;**

Dessa forma torna-se necessário a presença do Referido Profissional nos quadros da Contratada no objeto da licitação.

#### **4. DA CONCLUSÃO**

Portanto, fica claro que existe a necessidade das exigências contidas no edital publicado, não necessitando de qualquer modificação ou suspensão do procedimento em curso.

**ISTO POSTO**, opino pelo conheço da impugnação apresentada pela empresa **ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP**, para no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação permanente, mantendo inalterado o Edital publicado, considerando ser a necessidade da administração municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**Salitre**

MUDAR PARA AVANÇAR

Praça São Francisco, S/N  
11.110-000 Salitre/Ceará  
Fone: (85) 3337-1201  
www.salitre.ce.gov.br  
salitre@salitre.ce.gov.br



Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J.

Por fim, encaminhe-se o presente parecer à Presidência desta Comissão de Licitação para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

É o que decidimos.

Salitre/ CE, 13 de Maio de 2021.

**JOÃO ALLISSON SOUSA LAVOR**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE SALITRE – CE**

**OAB/CE 23.192**



PREFEITURA MUNICIPAL DE

# Salitre

MUDAR PARA AVANÇAR

Praça São Francisco, S/N  
CEP: 62.155-000, Salitre/Ceará  
Fone: (89) 3537.1201  
www.salitre.ce.gov.br  
salitre@salitre.ce.gov.br



## DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

### EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 2021.04.05.01FG PROCESSO N.º. 2021.04.05.01FG

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONCERNENTES À GESTÃO INTEGRAL DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, INCLUINDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALITRE.

Tendo em vista o parecer da Assessoria Jurídica, parte integrante deste documento, o qual acolho-o em sua íntegra, e, conheço da impugnação apresentada pela empresa ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP, para no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação permanente, mantendo inalterado o Edital publicado, considerando ser a necessidade da administração municipal.

Publique-se no site [www.tcm.ce.gov.br](http://www.tcm.ce.gov.br) e afixe-se no quadro de avisos.

Salitre/CE, 14 de maio de 2021.

Thámiris Pereira Silva

Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura Municipal de Salitre



## DESPACHO

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 2021.04.05.01FG

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONCERNENTES À GESTÃO INTEGRAL DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, INCLUINDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALITRE.**

RATIFICO o posicionamento da Comissão de Licitação, que decidiu por conhecer da impugnação apresentada pela empresa **ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP**, para no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação permanente, mantendo inalterado o Edital publicado, considerando ser a necessidade da administração municipal.

Intime-se a empresa impugnante.

Salitre/CE, 14 de maio de 2021.

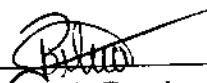
**Dorgivan Pereira da Silva**  
Ordenador de Desp. do Fundo Geral

## DESPACHO/INTIMAÇÃO

Prezado Sr.,

Nos termos da determinação do Ordenador de Despesa do Fundo Geral, vimos informar a Vossa Senhoria acerca da decisão da impugnação referente ao Processo de Licitação/Concorrência Pública n.º 2021.04.05.01FG, tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONCERNENTES À GESTÃO INTEGRAL DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, INCLUINDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALITRE.

Salitre/CE, 14 de maio de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**Thamiris Pereira Silva**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura Municipal de Salitre

ANEXO:

Decisão da impugnação

A:

Empresa ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP  
CNPJ: 19.959.003/0001-85  
[servicosenergy@gmail.com](mailto:servicosenergy@gmail.com)